



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	14 / 08 / 2000
C	<i>stoluntivo</i>
	Rubrica

137

Processo : 13687.000240/96-91
Acórdão : 203-06.433

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 108.404
Recorrente : DALVO ANTÔNIO CARVALHO GOUVEIA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionalidade das leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. **Preliminar rejeitada** - **REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO - LAUDO TÉCNICO AUSENTE** - A ausência do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela sua elaboração, devidamente registrada no CREA, impossibilita a revisão do VTNm tributado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: DALVO ANTÔNIO CARVALHO GOUVEIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) preliminarmente, em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000240/96-91

Acórdão : 203-06.433

Recurso : 108.404

Recorrente : DALVO ANTÔNIO CARVALHO GOUVEIA

RELATÓRIO

DALVO ANTÔNIO CARVALHO GOUVEIA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995 (doc. de fl. 02), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São João II", de sua propriedade, localizado no Município de Gouvelândia - GO, com área de 1.295,9ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o registro de n.º 0697743.0.

O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 01) solicitando a sua retificação, visando a redução do VTN tributado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão n.º 11170.1243/98-20, às fls. 14/16, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Valor da Terra Nua

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente"

A autoridade *a quo* recusou o Laudo de Avaliação do imóvel de fls. 03/04, anexado à impugnação, para efeito de revisão do VTNm tributado, sob a alegação de que, não foi elaborado de acordo com a NBR 8.799 da ABNT, não contém a ART respectiva e não se refere à data de apuração do imposto contestado.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs o Recurso Voluntário, às fls. 21/35, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, insistindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000240/96-91
Acórdão : 203-06.433

na retificação do lançamento do ITR/95, visando a redução do VTNm tributado e a adoção do VTN apontado no laudo apresentado na fase inicial do processo, reiterando as alegações apresentadas na fase impugnatória, afirmando que não há como negar a validade dos laudos apresentados pelo recorrente que na oportunidade junta ainda os docs. de fls. . . . como complemento. Transcreveu, ainda, em seu Recurso os dispositivos legais que fundamentam o lançamento do ITR, constantes da Constituição Federal, Lei Complementar, Leis Ordinárias e Instruções Normativas da SRF. Ao final, inovou matéria, alegando, inconstitucionalidade do lançamento em face da fixação do VTNm, por meio de Instrução Normativa, o que teria ferido o princípio constitucional da legalidade em matéria tributária, insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. Transcreveu, também, às fls. 29/31, ementas e acórdãos do STJ sobre atualizações de IPTU.

Ressalte-se que os docs. complementares de fls. . . ., citados no Recurso (fl. 23), na realidade, não foram acostados. Aliás, o próprio requerente deixou em branco a transcrição dos números das fls. que constituiriam tais documentos.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13687.000240/96-91
Acórdão : 203-06.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre observar que no presente recurso o recorrente alegou que o lançamento do ITR/95, efetuado com base na Lei n.º 8.847/94, infringiu o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal, art. 150, inciso I.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

A título de esclarecimento, cabe informar que as ementas e acórdãos do STJ versando sobre o Imposto Predial e Territorial Rural (IPTU), transcritas no Recurso Voluntário, não se aplicam ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Cada um desses impostos possui legislação específica. A Lei n.º 8.847/94 que cuida do ITR não admite a correção monetária da sua base de cálculo (VTN/VTNm). De acordo com o art. 3º desta Lei, a base de cálculo é fixada anualmente tendo como referência os preços de terras nuas praticados na região, podendo ser superior ou inferior aos vigentes no exercício imediatamente anterior. Os VTNm fixados para os lançamentos dos ITR/96 foram bem inferiores aos fixados para os lançamentos dos ITR/95.

Quanto ao mérito, o lançamento foi feito com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 42/96, adotando-se esse como VTN tributado, em obediência ao disposto no art. 3º, § 2º da referida Lei.

A legislação do ITR permite a revisão administrativa do Valor da Terra Nua – VTN tributado, mediante Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo.

O § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, assim dispõe:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000240/96-91
Acórdão : 203-06.433

questionado pelo contribuinte.”

Na fase inicial o requerente apresentou, às fls. 03/04, a cópia do Laudo de Avaliação que foi recusado pela autoridade singular para efeito de revisão do VTNm tributado. Na fase recursal nenhum outro documento foi trazido aos autos.

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando de forma inequívoca as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Na realidade, o laudo apresentado, cópia de fls. 03/04, além de não conter os requisitos acima, não é do imóvel rural, objeto do lançamento impugnado. Do seu exame, verifica-se que a avaliação é de um imóvel rural de 1.498,3ha, denominado “Fazenda Santa Adélia”, inscrito na SRF sob o registro n.º 1.072.444-3, de propriedade do Sr. José do Nascimento Januário; enquanto o imóvel do lançamento em discussão, tem 1.295,9ha, denomina-se “Fazenda São João II”, está inscrito na SRF sob o registro n.º 0.697.743-0, em nome do requerente, Dalvo Antônio Carvalho Gouveia.

A revisão do VTNm tributado, de acordo com a Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 4º, transcrito anteriormente, acima, só é possível mediante Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo. Ausente o Laudo não há como revisá-lo.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes da Notificação de Lançamento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO